



Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

SUMÁRIO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS PARA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA - ESTADO DO PARANA REALIZADA EM 22/04/2026.

ORDEM DO DIA



MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA

- Presidente

DIEGO GONÇALVES DA SILVA

- Vice-Presidente

SILVANA CORREIA FAGUNDES

- 1º Secretário

EDENILSON DENCK

- 2º Secretário

AIRTON JOSÉ DOS SANTOS

LAERTES PRESTES

LUIZ FERNANDO BETINARDI

PAULO SÉRGIO DE CAMARGO

VALDEMAR JORGE DUARTE



Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

MATÉRIA DO LEGISLATIVO

PARECERES

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

-Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 17/2026:

Altera a Lei Municipal nº. 2503 de 24 de outubro de 2017 e a Lei Municipal nº. 2565 de 2018 na forma que especifica e dá outras providências.

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

-Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 15/2026:

Dispõe sobre a fiscalização ambiental no âmbito do Município de Ipiranga, autoriza a designação de servidor público municipal para o exercício de atribuições fiscalizatórias ambientais e dá outras providências.

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE:

-Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 15/2026:

Dispõe sobre a fiscalização ambiental no âmbito do Município de Ipiranga, autoriza a designação de servidor público municipal para o exercício de atribuições fiscalizatórias ambientais e dá outras providências.

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ, REALIZADA EM 13 de Abril de 2026.

Aos treze dias do mês de abril, reuniu-se a Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, os seguintes vereadores: AIRTON JOSÉ DOS SANTOS, DIEGO GONÇALVES DA SILVA, EDENILSON DENCK, LAERTES PRESTES, LUIZ FERNANDO BETINARDI, MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA, PAULO SÉRGIO DE CAMARGO, SILVANA CORREIA FAGUNDES e VALDEMAR JORGE DUARTE e sob a Presidência da Edil Meiriane Mendes Lepka Correia, que constatou um número legal de edis, e assim declarou aberta a Sessão. Na Hora do Pequeno Expediente foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. No Pequeno Expediente na Tribuna Livre não haviam pessoas inscritas. No Grande Expediente fez uso da palavra a vereadora Silvana Correia Fagundes. Na sequência foi feita a leitura do ofício nº. 73/2026 da Câmara Municipal, referente a Prestação de Contas do mês de março do corrente ano. Em seguida foram apresentados para discussão e votação as seguintes proposições: **MATÉRIA DO LEGISLATIVO: MATÉRIA ENVIADA PARA PARECER: Da COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:** - Enviado em 06/04/2026 o Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026: - Dispõe sobre o regime jurídico dos cemitérios no Município de Ipiranga, a concessão de uso de jazigos, a gestão, organização, fiscalização e dá outras providências. - **PARECERES: Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:** - Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 15/2026: Dispõe sobre a fiscalização ambiental no âmbito do Município de Ipiranga, autoriza a designação de servidor público municipal para o exercício de atribuições fiscalizatórias ambientais e dá outras - providências. - Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 16/2026: - Súmula: Institui o Programa de Incentivo à Arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU Premiado — no âmbito do Município de Ipiranga e dá outras providências. - Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 18/2026: - Dá nova redação ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº. 2496 de 28 de setembro de 2017, com a redação dada pelo Artigo 2º da Lei nº. 2925/2024 e dá outras providências. - Favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 5/2026: - **SÚMULA:** Altera os Anexos IV e II da Lei Complementar nº 42, de 21 de dezembro de 2021, criando a 6ª Subzona no Distrito de São Lourenço. - **MATÉRIA DA ORDEM DO DIA:** Em 2ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2026 de autoria do Executivo: - **EMENTA:** Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Na Ordem do dia foram aprovadas as seguintes proposições: Projeto de Lei nº. 12/2026 foi aprovado por unanimidade em 02ª votação. Projetos de Lei nº. 15 e 16/2026 foram apresentados e encaminhados às Comissões Permanentes para análise e elaboração de Pareceres. Projeto de Lei nº. 18/2026 foi apresentado, reprovado seu regime de urgência e encaminhado à Comissão Permanente de Economia, finanças e Fiscalização para análise e elaboração de Parecer. Projeto de Lei Complementar nº. 05/2026 foi apresentado e encaminhado à Comissão Permanente de Economia, finanças e Fiscalização para análise e elaboração de Parecer. Na sequência foi realizada a eleição do conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do Artigo 64 B do Regimento Interno. Com fundamento no § 1º do Artigo 64 B a Presidente Meiriane Mendes Lepka Correia declarou para membro e suplente, respectivamente os vereadores Laertes Prestes e Airton José dos Santos. Em seguida foi realizada eleição, onde foram eleitos

os vereadores Ednilson Denck e Silvana Correia Fagundes como membros do Conselho. Nas explicações pessoais fizeram uso da palavra os vereadores: Paulo Sérgio de Camargo, Diego Gonçalves da Silva, Ednilson Denck, Airton José dos Santos e Meiriane Mendes Lepka Correia. e como não tinha mais nada a tratar a senhora Presidente declarou encerrada a Sessão que Eu, _____, SILVANA CORREIA FAGUNDES, 1ª Secretária, assino em conjunto com a Sra. Presidente e demais vereadores.

| | | |
|--|---|---|
| <i>Meiriane Mendes L. Correia</i> <i>Presidente</i> | <i>Diego Gonçalves da Silva</i> <i>Vice-Presidente</i> | <i>Silvana Correia Fagundes</i> <i>1ª Secretária</i> |
| <i>Ednilson Denck</i> <i>2º Secretário</i> | <i>Laertes Prestes</i> <i>Vereador</i> | <i>Airton José dos Santos</i> <i>Vereador</i> |
| <i>Luiz Fernando Betinardi</i> <i>Vereador</i> | <i>Valdemar Jorge Duarte</i> <i>Vereador</i> | <i>Paulo Sergio de Camargo</i> <i>Vereador</i> |



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 15/2026

Dispõe sobre a fiscalização ambiental no âmbito do Município de Ipiranga, autoriza a designação de servidor público municipal para o exercício de atribuições fiscalizatórias ambientais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização da fiscalização ambiental no âmbito do Município de Ipiranga e autoriza o Poder Executivo a designar servidor público municipal para o exercício de atribuições fiscalizatórias ambientais, na forma desta Lei.

Art. 2º Compete ao Município, no exercício do poder de polícia administrativa ambiental, promover ações de fiscalização, controle, monitoramento, orientação e prevenção de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, observadas a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a designar, mediante Portaria, servidor público municipal efetivo para atuar como Fiscal Ambiental no âmbito da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente ou órgão equivalente.

§ 1º A designação prevista no caput recairá preferencialmente sobre servidor com atribuições compatíveis, formação, qualificação técnica ou experiência funcional relacionada à área ambiental, administrativa, agrícola, florestal, sanitária, urbanística ou correlata.

§ 2º A designação de que trata esta Lei não implica criação de cargo público novo, nem alteração automática do vencimento-base do servidor, ressalvada a hipótese de previsão legal específica de gratificação ou vantagem funcional.

§ 3º O exercício da fiscalização ambiental dependerá de identificação formal do servidor designado e da observância das competências e limites fixados nesta Lei e na regulamentação própria.

Art. 4º São atribuições do servidor designado para a fiscalização ambiental, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I – realizar vistorias, inspeções, diligências e levantamentos ambientais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

II – fiscalizar atividades, obras, empreendimentos, imóveis, áreas urbanas e rurais, bens, instalações e condutas potencial ou efetivamente causadoras de degradação ambiental;

III – orientar administrados quanto ao cumprimento da legislação ambiental vigente;

IV – emitir notificações, recomendações, termos de constatação, relatórios e demais atos administrativos pertinentes à atividade fiscalizatória;

V – lavrar autos de infração, termos de embargo, interdição, apreensão e demais instrumentos administrativos cabíveis, quando verificada infração à legislação ambiental;

VI – requisitar documentos, informações e esclarecimentos necessários à instrução dos procedimentos administrativos ambientais, observado o ordenamento jurídico;

VII – adotar medidas administrativas imediatas necessárias à cessação de infrações ambientais, nos limites da competência legal e regulamentar;

VIII – elaborar relatórios circunstanciados e encaminhá-los à autoridade administrativa competente para as providências cabíveis;

IX – atuar na instrução de procedimentos administrativos ambientais;

X – fiscalizar imóveis urbanos e rurais quanto à sua adequada manutenção ambiental e sanitária, especialmente em casos de terreno baldio, mato alto, vegetação em estado de abandono, acúmulo de lixo, entulhos, resíduos ou quaisquer materiais que favoreçam a proliferação de vetores, pragas, animais sinantrópicos ou animais peçonhentos;

XI – notificar proprietários, possuidores ou responsáveis para promover limpeza, roçada, remoção de resíduos, drenagem, cercamento, conservação e demais medidas necessárias à eliminação de risco ambiental, sanitário ou de segurança à coletividade;

XII – constatar e autuar administrativamente situações de abandono ou falta de conservação de imóveis que possam comprometer a saúde pública, o sossego, a segurança ou o equilíbrio ambiental urbano;

XIII – exercer outras atividades correlatas necessárias à proteção do meio ambiente e ao cumprimento da legislação ambiental.

Art. 5º A lavratura de auto de infração, embargo, interdição, apreensão ou qualquer outra medida administrativa sancionatória deverá observar o devido processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

legal, o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação aplicável e da regulamentação municipal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber, especialmente para dispor sobre:

I – os procedimentos de fiscalização ambiental;

II – os formulários, termos e autos administrativos aplicáveis;

III – a tramitação e instrução dos processos administrativos ambientais;

IV – a autoridade competente para julgamento dos autos e aplicação das penalidades administrativas;

V – os critérios complementares para designação, atuação, substituição e controle funcional do servidor designado.

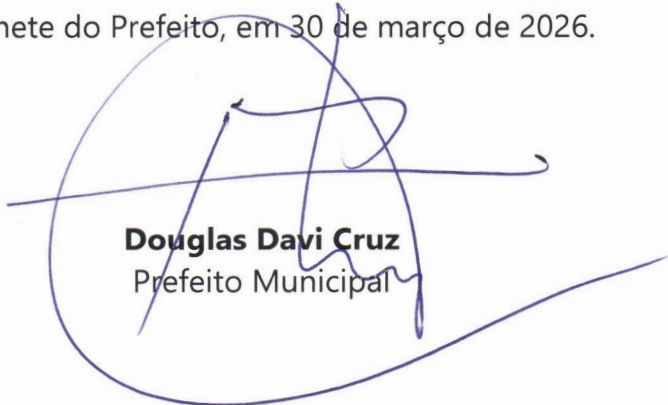
Art. 7º Os atos de fiscalização ambiental praticados com fundamento nesta Lei gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, sem prejuízo do controle administrativo e judicial cabível.

Art. 8º O servidor designado para a função de Fiscal Ambiental responderá administrativamente, civilmente e penalmente por eventual abuso, excesso ou desvio no exercício de suas atribuições, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 30 de março de 2026.


Douglas Davi Cruz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

OFÍCIO N.º 91/2026 – GAB

Ipiranga, 01 de abril de 2026.

À Câmara Municipal de Ipiranga
Câmara Municipal de Ipiranga – PR

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei n.º 017/2026.


Senhor Presidente,

Cumprindo o disposto no art. 61 da Lei Orgânica do Município de Ipiranga, venho, pela presente, encaminhar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores desta Casa Legislativa o **Projeto de Lei n.º 017/2026**, que **altera a Lei Municipal n.º 2.503, de 24 de outubro de 2017, e a Lei Municipal n.º 2.565, de 2018**, promovendo a atualização e o aperfeiçoamento da estrutura organizacional, de governança e do regramento previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipiranga – **IPIRANGAPREV**.

A proposição visa adequar a legislação local às exigências normativas federais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, em especial às diretrizes emanadas pelo Ministério da Previdência Social, contemplando, entre outras medidas: a reestruturação dos órgãos colegiados (Conselhos Deliberativo e Fiscal) e da Diretoria Executiva; a atualização dos valores de *jeton* e das gratificações devidas aos membros e aos servidores cedidos; a regulamentação da manutenção de vínculo previdenciário durante licença sem vencimento; a disciplina da opção contributiva por servidores investidos em cargo em comissão; e a criação de obrigação periódica de recadastramento de inativos e pensionistas.

Destarte, solicito a Vossa Excelência que se digne submeter o referido Projeto de Lei à apreciação e deliberação do Plenário desta Câmara Municipal, com a urgência que a matéria recomenda, considerando a necessidade de atualização legislativa do IPIRANGAPREV.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.


DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal de Ipiranga – PR

CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA-PR


RECEBIDO EM 08/04/2026
ALEXANDRE BATISTA BOLFARINI
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 017/2026

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 e a Lei Municipal nº 2.565 de 2018, na forma que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. O Art. 70 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. *A organização do IPIRANGAPREV será composta da seguinte estrutura:*

- I - Conselho Deliberativo;*
- II - Conselho Fiscal;*
- III - Diretoria Executiva.*

Art. 2º. O Art. 71 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. *Observado o disposto na legislação do Regime Próprio de Previdência do Município de Ipiranga e nas normas aplicáveis expedidas pelo Ministério da Previdência, poderá ser paga JETON aos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos do IPIRANGAPREV, custeada com recursos da taxa de administração, enquanto mantidas as exigências previstas nesta Lei, fixada em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) aos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;*

§ 1º. *Sobre a contraprestação pecuniária prevista neste artigo, não incidirá contribuição previdenciária, e não será incorporada aos vencimentos, nem integrará o cálculo de proventos de aposentadoria e pensão por morte.*

§ 2º. *A contraprestação pecuniária prevista neste artigo poderá ser revista ou retirada a qualquer momento do Conselho que não cumprir com as obrigações previstas nesta Lei, ou deixar de participar das reuniões ordinárias e/ou extraordinárias.*

Art. 3º. O Art. 72 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72. *Aos servidores cedidos ao IPIRANGAPREV, poderá ser concedida gratificação, nos termos desta Lei, observadas a disponibilidade orçamentária e a manutenção das atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, fixada nos seguintes valores:*

- I – Contador: R\$ 1.723,56 (um mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos);*
- II – Advogado: R\$ 1.723,56 (um mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos);*
- III – Controlador Interno: R\$ 1.723,56 (um mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos);*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

IV – Assistente Administrativo com funções de Gestor de Investimentos: R\$ 1.723,56 (um mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos).

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo serão custeadas exclusivamente com recursos da taxa de administração do IPIRANGAPREV.

Art. 4º. O Art. 73 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. *O Conselho Deliberativo será composto por 04 (quatro) membros que serão nomeados pelo Prefeito Municipal, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.*

Art. 5º. O Art. 74 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. *Os membros do Conselho Deliberativo deverão atender as seguintes exigências:*

I - ser servidor público segurado do IPIRANGAPREV;

II - não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado;

III - possuir curso completo em nível superior em qualquer uma das áreas de economia, administração pública, ciências contábeis, direito, ou, ainda, formação em outras áreas do conhecimento, devendo, no entanto, nesse caso possuir pós-graduação na área de gestão pública ou correlata na área financeira;

IV - possuir curso por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social;

V - ter necessariamente mais de 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor público;

VI - não exercer cargo eletivo.

§ 1º. Os membros do Conselho Deliberativo terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar a certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, sob pena de exoneração/destituição da função.

Art. 6º. O Art. 75 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. *O Conselho Deliberativo terá a seguinte composição:*

I - O Diretor Presidente do IPIRANGAPREV, sendo membro nato do Conselho, com direito a voto, não podendo, entretanto, ocupar cumulativamente o cargo de presidente do Conselho Deliberativo.

II – 02 (três) representantes dos servidores segurados do IPIRANGAPREV, indicados pelos servidores.

III – 01 (um) representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por tão somente igual período.

§ 2º O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 03 (três) de seus membros.

0



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA Estado do Paraná

§ 3º As reuniões do Conselho Deliberativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 3 (três) dos seus membros.

§ 4º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, assumindo seu suplente.

§ 5º As deliberações do Conselho Deliberativo serão promulgadas por meio de Resoluções.

§ 6º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por votos da maioria simples.

§ 7º. As duas vagas destinadas ao Conselho Deliberativo serão preenchidas pelos servidores que obtiverem o maior número de votos. Os demais candidatos, em ordem decrescente de votação, assumirão a condição de suplentes.

Art. 7º. O Art. 76 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. *Compete ao Conselho Deliberativo:*

- I - eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);*
- II - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;*
- III - aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do Instituto, bem como de seu patrimônio;*
- IV - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;*
- V - aprovar o orçamento do Instituto;*
- VI - solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;*
- VII - propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;*
- VIII - aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;*
- IX - promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;*
- X - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;*
- XI - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;*
- XII - fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;*
- XIII - autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes;*
- XIV - aprovar o quadro de pessoal, ad referendum pela Câmara Municipal;*
- XV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Presidente ou pelo Conselho Fiscal;*
- XVI - indicar, dentre os conselheiros, 01 (um) membros e 01 (um) suplente para o Comitê de Investimentos;*
- XVII - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Presidente não sujeitos a revisão daquele;*
- XVIII - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.*

Art. 8º. O Art. 78 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. *Os membros do Conselho Fiscal deverão atender as seguintes exigências:*

- I - ser servidor público segurado do IPIRANGAPREV;*
- II - não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitado em julgado;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA Estado do Paraná

III - possuir curso completo em nível superior em qualquer uma das áreas de economia, administração pública, ciências contábeis, direito, ou, ainda, formação em outras áreas do conhecimento, devendo, no entanto, nesse caso possuir pós-graduação na área de gestão pública ou correlata na área financeira;

IV - possuir curso por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social;

V - ter necessariamente mais de 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor público;

VI - não exercer cargo eletivo.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar a certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, sob pena de exoneração/destituição da função.

§ 2º. As despesas relativas à obtenção da certificação mencionada no parágrafo anterior, bem como os custos inerentes aos cursos preparatórios para a referida certificação, serão integralmente custeadas pelo IPIRANGAPREV.

Art. 9º. O Art. 79 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79. O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante dos servidores segurados do IPIRANGAPREV indicado pelo Poder Executivo.

II - 03 (três) representantes dos servidores segurados do IPIRANGAPREV, indicados respectivamente: 1 (um) pelo Poder Legislativo, 1 (um) pelos aposentados ou pensionistas, 01 (um) pelos demais servidores.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por tão somente igual período.

§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 03 (três) de seus membros.

§ 3º As reuniões do Conselho Fiscal apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 3 (três) de seus membros.

§ 4º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, assumindo seu suplente.

§ 5º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por votos da maioria simples.

§ 6º. As três vagas destinadas ao Conselho Fiscal serão preenchidas pelos servidores que obtiverem o maior número de votos. Os demais candidatos, em ordem decrescente de votação, assumirão a condição de suplentes.

Art. 10. O Art. 80 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);

II - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA Estado do Paraná

- III - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Deliberativo;
- IV - elaborar e votar seu Regimento Interno;
- V - indicar, dentre os conselheiros, um membro e um suplente para o Comitê de Investimentos;
- VI - propor ao Conselho Deliberativo as medidas que julgar convenientes;
- VII - comunicar por escrito ao Conselho Deliberativo as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades e sugerir medidas para saná-las;
- VIII - convocar os membros da Unidade Gestora para reuniões e esclarecimentos de assuntos do RPPS;
- IX - dar publicidade aos segurados, mensalmente ou bimestralmente, das atividades de fiscalização do Conselho Fiscal;
- X - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- XI - aprovar o orçamento do IPIRANGAPREV;
- XII - fiscalizar a aplicação dos índices atuariais nos Planos de Custeio e Benefícios;
- XIII - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Conselho Deliberativo;

Art. 11. O Art. 81 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. A Diretoria Executiva será composta pelo:

- I - Diretor Presidente;
- II - Diretor Administrativo Financeiro;
- III - Diretor de Benefícios;
- IV - Comitê de Investimentos;

§ 1º O Cargo de Diretor Presidente será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo Financeiro, Diretor de Benefícios e Gestor de Investimentos, serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva não serão destituíveis "ad nutum", podendo haver o afastamento de suas funções somente nas seguintes hipóteses:

- a) Condenação em Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância, transitada em julgado;
- b) Condenação em processo judicial, transitada em julgado, por crime ou contravenção relacionada à Administração Pública;
- c) Vacância do Cargo.
- d) Por conveniência e oportunidade do Prefeito Municipal.

§ 4º Os nomeados para os cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo Financeiro, Diretor de Benefícios e Gestor de Investimentos deverão possuir formação superior completa.

§ 5º. O Diretor Presidente, Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Benefícios farão jus à remuneração correspondente ao grau de responsabilidade de seus respectivos cargos, a ser custeada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipiranga - IPIRANGAPREV.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA Estado do Paraná

§ 6º. Os membros da Diretoria Executiva do IPIRANGAPREV respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, além do disposto na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 7º. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º. O membro da Diretoria Executiva será suspenso do exercício de seu mandato, após a instituição de processo administrativo contra o mesmo, para apuração de quaisquer infrações, em face do descumprimento de obrigações impostas por esta Lei ou por outras leis federais.

§ 9º. Caso a conclusão do processo administrativo referenciado no parágrafo anterior configure a ocorrência de crime administrativo no exercício dos atos do membro da Diretoria Executiva, este será destituído, após a realização de votação do Conselho Deliberativo, sendo-lhe assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sendo a cópia do procedimento administrativo encaminhada para o Ministério Público.

§ 10. No caso de afastamento do membro da Diretoria Executiva de suas funções por até 90 (noventa dias), responderá pelo cargo neste período, o Diretor Presidente, e em caso de afastamento do Diretor Presidente, o Diretor Administrativo Financeiro, recebendo a remuneração relativa àquele.

Art. 12. O Art. 82 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. Os valores das gratificações estipuladas pela Prefeitura Municipal de Ipiranga para a Diretoria Executiva, assim como o JETON, serão reajustados nas mesmas datas e percentuais concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 13. O Art. 83 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. Os servidores nomeados para ocuparem os cargos previstos no artigo 81, manterão a remuneração de seus cargos junto a municipalidade, acrescidos das remunerações descritas no artigo 81, § 5º, não podendo ultrapassar o valor recebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de subsídio.

Parágrafo único. O valor da remuneração de que trata o parágrafo 5º do art. 81 será suportado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipiranga - IPIRANGAPREV.

Art. 14. O Art. 85 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85. São atribuições do Diretor Presidente:

I - representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - participar das reuniões do Conselho Deliberativo;

III - emitir cheques, movimentar as contas bancárias e aplicações financeiras do Instituto, em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro e de Benefícios;

IV - gerenciar os recursos humanos do Instituto;

V - autorizar licitações e contratações;

VI - prestar contas de sua administração;

VII - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

- VIII - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;
- IX - apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;
- X - emitir resoluções e portarias no âmbito de suas atribuições.
- XI - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo;
- XII - propor, para aprovação do Conselho de Deliberativo, o quadro pessoal do IPIRANGAPREV;
- XIII - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do IPIRANGAPREV;
- XIV - despachar os processos de habilitação a benefícios;
- XV - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.
- XVI - submeter às contas, os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPIRANGAPREV para deliberação do Conselho Deliberativo, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e do órgão de controle interno, inclusive, se for o caso, de auditoria independente;
- XVII - fixar valor para diárias e ou adiantamentos de acordo com os parâmetros e normas estabelecidos através de resolução aprovada pelo Conselho Deliberativo e pelo Conselho Fiscal;
- XVIII - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;

Art. 15. O Art. 86 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86. São atribuições do Diretor Administrativo Financeiro:

- I - dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho da área administrativa, financeira e contábil do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
- II - assistir ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições;
- III - encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária da autarquia;
- IV - praticar os atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do Instituto;
- V - cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do Instituto;
- VI - estudar e propor, ao Diretor Presidente, reajustamentos de elementos da receita e da despesa de quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Instituto;
- VII - movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Presidente;
- VIII - elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro, controle e prestação de contas, remetendo-as à apreciação do Conselho Fiscal e Deliberativo;
- IX - zelar pela manutenção dos bens móveis e imóveis do instituto;
- X - elaborar a minuta da Política de Investimentos à apreciação do Comitê de Investimentos e à aprovação do Conselho Deliberativo;
- XI - responder pela execução dos programas do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA Estado do Paraná

- XII - propor à Diretoria normas, procedimentos e expedir atos necessários à execução das atividades de sua área de atuação;
- XIII - apresentar propostas de alteração e adequação do IPIRANGAPREV às legislações existentes;
- XIV - determinar, em caso de suspeita de fraude, investigações para análise dos processos administrativos para concessão de benefícios previdenciários;
- XV - gerenciar toda as licitações e contratos administrativos do IPIRANGAPREV;
- XVI - responder pela execução dos programas de trabalho afetos à estrutura administrativa e operacional do IPIRANGAPREV, incluindo atividades correlatas à Tecnologia de Informação;
- XVII - prestar e supervisionar o preenchimento das informações do IPIRANGAPREV junto aos órgãos de controle em conjunto com o Diretor de Benefícios;
- XVIII - responder pelo controle patrimonial e pela manutenção dos bens móveis e imóveis do IPIRANGAPREV;
- XIX - praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução das atividades do IPIRANGAPREV;
- XX - gerenciar todos os atos de gestão de pessoas dos servidores ativos do IPIRANGAPREV;
- XXI - coordenar todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do Instituto;
- XXII - publicar em órgão oficial de imprensa os atos e documentos necessários, conforme dispuser a legislação vigente;
- XXIII - presidir o Comitê de Investimentos;
- XXIV - substituir o Diretor Presidente nos seus impedimentos e ausências.
- XXV - Representar o IPIRANGAPREV, juntamente com o Diretor Presidente, em convênios, contratos, acordos e demais documentos relacionados à sua área de atuação;

Art. 16. O Art. 88 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. Faz parte ainda da Diretoria Executiva o Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, cujo funcionamento se dará por resolução conjunta do Conselho Deliberativo e Fiscal do IPIRANGAPREV, e será composto por 05 (cinco) membros, dentre estes:

- I - 01 indicado pelo Conselho Deliberativo do IPIRANGAPREV;
- II - 01 indicado pelo Conselho Fiscal do IPIRANGAPREV;
- III - O Diretor Presidente;
- IV - O Diretor Administrativo Financeiro e,
- V - O Gestor de Investimentos.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo e do Comitê de Investimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para apresentar a certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, ultrapassado esse período e não apresentada a respectiva certificação será o servidor exonerado da função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

§ 2º. *As despesas relativas à obtenção da certificação mencionada no parágrafo anterior, bem como os custos inerentes aos cursos preparatórios para a referida certificação, serão integralmente custeadas pelo IPIRANGAPREV.*

Art. 17. O Art. 89 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. *Compete ao Comitê de Investimentos:*

I - aprovar a minuta da Política de Investimentos, propondo alterações julgadas necessárias, submetendo-a ao Conselho Deliberativo para aprovação final;

II - apreciar e dar seu parecer quanto à proposta do Plano de Aplicações Financeiras, observado a legislação vigente;

III - analisar as demonstrações dos investimentos realizados no mercado financeiro;

IV - avaliar o desempenho do administrador/gestor dos recursos, observados os critérios de rentabilidade, liquidez e segurança dos investimentos;

V - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas as aplicações dos recursos do IPIRANGAPREV;

VI - propor aos Conselhos do IPIRANGAPREV medidas que julgar convenientes quanto às aplicações financeiras.

VII - elaborar e votar o seu Regimento Interno.

Art. 18. Fica acrescentado o Art. 89-A à Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 89-A. *O servidor público municipal em gozo de licença sem vencimento poderá, facultativamente, manter sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ipiranga – IPIRANGAPREV, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias relativas à parte do segurado e à parte patronal, incidentes sobre o valor das verbas permanentes do respectivo cargo efetivo.*

§ 1º *A opção pela manutenção do vínculo deverá ser formalizada pelo servidor junto ao IPIRANGAPREV antes do início da licença ou no prazo de até 30 (trinta) dias após sua concessão.*

§ 2º *O recolhimento das contribuições de que trata o caput deverá ser efetuado até o quinto dia útil após a data de pagamento dos servidores ativos do Município.*

§ 3º *O não recolhimento das contribuições no prazo estabelecido no § 2º sujeitará o servidor aos procedimentos de cobrança tributária previstos na legislação municipal.*

§ 4º *A ausência de recolhimento das contribuições acarretará a interrupção do vínculo previdenciário junto ao IPIRANGAPREV e a perda da contagem do tempo de serviço correspondente ao período de inadimplência.*

Art. 19. Fica acrescentado o Art. 89-B à Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 89-B. *O servidor público efetivo investido em cargo em comissão poderá optar pela contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos do cargo em comissão durante o período de seu exercício.*

§ 1º *A opção de que trata o caput deverá ser formalizada pelo servidor junto ao IPIRANGAPREV e ao setor de recursos humanos do Município.*

§ 2º *A opção terá efeitos a partir do mês subsequente à sua formalização, permanecendo vigente enquanto durar o exercício do cargo em comissão, salvo manifestação expressa em contrário do servidor.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

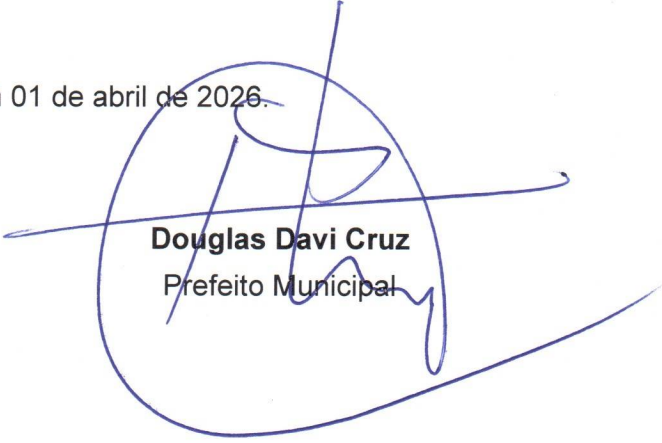
Art. 20. A Lei Municipal nº 2.565 de 2018 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 89-C. *O segurado inativo e o pensionista vinculados ao IPIRANGAPREV deverão atualizar suas bases cadastrais obrigatoriamente a cada 03 (três) anos, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipiranga.*

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no caput acarretará a retenção dos proventos de aposentadoria ou da pensão por morte até que a providência seja efetivada pelo beneficiário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de abril de 2026.



Douglas Davi Cruz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA – PROJETO DE LEI N.º 017/2026

O presente projeto de lei tem por objetivo atualizar e aperfeiçoar a legislação municipal que rege o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipiranga – IPIRANGAPREV, adequando-a às exigências normativas federais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, em especial à Portaria MPS n.º 1.467/2022 e ao Decreto Federal n.º 10.940/2022, além de corrigir lacunas e deficiências identificadas ao longo da gestão do Instituto.

No que diz respeito à **governança**, o projeto reestrutura a composição e as competências dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, estabelecendo com maior precisão os requisitos de elegibilidade dos membros, os critérios de certificação profissional exigidos pelo Ministério da Previdência Social, as regras de funcionamento das reuniões, os quóruns deliberativos e as hipóteses de perda de mandato por ausência injustificada. As mesmas exigências são estendidas ao Comitê de Investimentos, cujas atribuições consultivas também são detalhadas. Em todos os casos, os custos com a obtenção das certificações serão custeados pelo próprio IPIRANGAPREV.

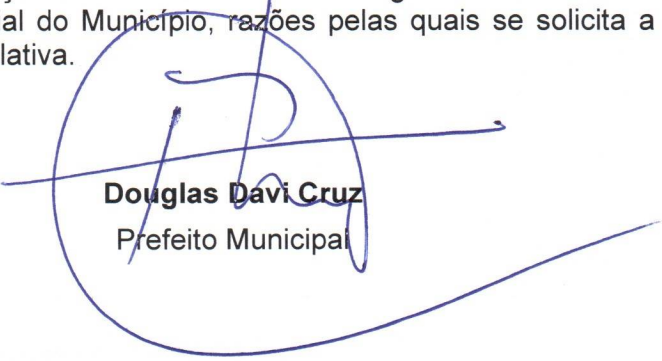
Quanto à **remuneração**, o projeto atualiza o valor do *jeton* devido aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal para R\$ 450,00 por reunião, e reajusta as gratificações dos servidores cedidos ao Instituto — Contador, Advogado, Controlador Interno e Assistente Administrativo com funções de Gestor de Investimentos — para R\$ 1.723,56 mensais. Todos esses valores serão custeados exclusivamente com recursos da taxa de administração do IPIRANGAPREV, sem qualquer repercussão sobre o orçamento geral do Município. Fica estabelecido, ainda, que os reajustes futuros seguirão os mesmos índices e datas concedidos aos servidores públicos municipais.

A **Diretoria Executiva** também é objeto de revisão, com a atualização das atribuições do Diretor Presidente, do Diretor Administrativo Financeiro e do Diretor de Benefícios, o detalhamento das hipóteses de afastamento, as regras de substituição em casos de impedimento e a responsabilização dos membros por infrações à legislação previdenciária.

No campo dos **direitos dos segurados**, o projeto preenche duas lacunas relevantes: o art. 89-A assegura ao servidor em gozo de licença sem vencimento a faculdade de manter o vínculo previdenciário com o IPIRANGAPREV mediante o recolhimento voluntário das contribuições — tanto a parte do segurado quanto a parte patronal —, evitando a perda do tempo de serviço durante o afastamento; o art. 89-B permite ao servidor efetivo investido em cargo em comissão optar pela contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos do cargo comissionado, ampliando a base de cálculo para fins de benefício futuro.

Por fim, o art. 89-C institui a obrigação de **recadastramento periódico** dos segurados inativos e pensionistas a cada três anos, sob pena de retenção dos proventos ou da pensão até a regularização. A medida é essencial ao controle da folha de benefícios, à prevenção de fraudes e ao atendimento das recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diante do exposto, a aprovação do presente projeto atende ao interesse público, fortalece a governança do IPIRANGAPREV e assegura a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município, razões pelas quais se solicita a apreciação e aprovação desta Casa Legislativa.


Douglas Davi Cruz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

OFÍCIO N.º 91/2026 – GAB

Ipiranga, 01 de abril de 2026.

À Câmara Municipal de Ipiranga
Câmara Municipal de Ipiranga – PR

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei n.º 017/2026.

Senhor Presidente,

Cumprindo o disposto no art. 61 da Lei Orgânica do Município de Ipiranga, venho, pela presente, encaminhar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores desta Casa Legislativa o **Projeto de Lei n.º 017/2026**, que **altera a Lei Municipal n.º 2.503, de 24 de outubro de 2017, e a Lei Municipal n.º 2.565, de 2018**, promovendo a atualização e o aperfeiçoamento da estrutura organizacional, de governança e do regramento previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipiranga – **IPIRANGAPREV**.

A proposição visa adequar a legislação local às exigências normativas federais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, em especial às diretrizes emanadas pelo Ministério da Previdência Social, contemplando, entre outras medidas: a reestruturação dos órgãos colegiados (Conselhos Deliberativo e Fiscal) e da Diretoria Executiva; a atualização dos valores de *jeton* e das gratificações devidas aos membros e aos servidores cedidos; a regulamentação da manutenção de vínculo previdenciário durante licença sem vencimento; a disciplina da opção contributiva por servidores investidos em cargo em comissão; e a criação de obrigação periódica de recadastramento de inativos e pensionistas.

Destarte, solicito a Vossa Excelência que se digne submeter o referido Projeto de Lei à apreciação e deliberação do Plenário desta Câmara Municipal, com a urgência que a matéria recomenda, considerando a necessidade de atualização legislativa do IPIRANGAPREV.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.


DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal de Ipiranga – PR